

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2023

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “*[p]roíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.*”.

Eis a Justificação:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 6º da Constituição Federal garante a educação como um dos direitos sociais.

Vale destacar que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação, segundo o artigo 23 da Carta Magna.

Além disso, ressalte-se que, de acordo com o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), é dever do Estado (sentido amplo) assegurar o ensino gratuito.

Soube-se, recentemente, por meio de publicações na imprensa no local, que a Defensoria Pública do Estado do Ceará teria recebido denúncias de que algumas escolas públicas estariam cobrando para fornecer o fardamento aos estudantes, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.



* C D 2 3 0 4 6 6 1 9 3 4 0 0 *

Neste contexto, apresenta-se este projeto de lei, que visa proibir, expressamente, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento do fardamento aos estudantes.

Logo, acredita-se que a aprovação desta iniciativa parlamentar corroboraria para a consolidação de uma educação pública gratuita e de qualidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem tramitação em regime ordinário.

Na Comissão de Educação, o PL nº 1.263, de 2023, recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas em quaisquer das Comissões dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.



* C D 2 3 0 4 6 6 1 9 3 4 0 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União para cuidar sobre educação, a teor do art. 24, inciso IX, da Constituição.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.263, de 2023, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL em exame qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição reclama pequenos reparos a serem feitos: seu art. 1º não indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação, bem como seu art. 3º contém cláusula de revogação



* C D 2 3 0 4 6 6 1 9 3 4 0 0 *

genérica, vícios que violam, respectivamente, os arts. 7º, *caput*, e 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa** tanto do PL nº 1.263, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-18525

Apresentação: 08/11/2023 16:44:58.503 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1263/2023

PRL n.1



* C D 2 3 0 4 6 6 1 9 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230466193400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2023

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.

Art. 2º Fica proibida, em todo território nacional, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento de fardamento aos estudantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-18525

